



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 59-46.
2016.6.16.0107 – CLASSE 32 – PÉROLA D'OESTE – PARANÁ**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Leandro de Oliveira Pinto

Advogados: Júlio César Henrichs – OAB: 28210/PR e outros

Agravada: Coligação Renovação, Compromisso e Mudança

Advogado: Amilton de Almeida – OAB: 71615/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* da desincompatibilização reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que, embora o

Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.

4. O acolhimento da alegação de que a participação do Agravante no congresso de Secretarias de Saúde, durante o período de desincompatibilização, não se deu “no papel de secretário municipal de Saúde [...] [mas, sim,] como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal” (fls. 267), demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do apelo especial. Súmula nº 24 do TSE.

5. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* 14.12.2015 e REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.8.2014).

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado de Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Leandro de Oliveira Pinto contra decisão de fls. 279-285, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de cerceamento ao direito de defesa, consignando, quanto ao mérito, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 24 desta Corte.

Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 279):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o Agravante repisa as razões esposadas no recurso especial, arguindo, preliminarmente, violação à garantia constitucional da ampla defesa em face do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal requeridas ao juízo de primeira instância.

Nesse ponto, alega que *“os documentos juntados pelo Agravado não possuíam informações de origem e data, podendo ser simples montagens”* (fls. 289). E mais: *“a prova testemunhal [...] comprovaria a falsidade das alegações sustentadas na impugnação e demonstrariam que o Recorrente não atuou mais como secretário municipal de saúde após o seu afastamento com o Decreto n. 39/2016”* (fls. 289).

Defende, ainda, o afastamento da inelegibilidade decorrente do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que *“a participação no congresso de secretarias de saúde não configura qualquer atuação no papel de secretário municipal de saúde justamente porque o fez como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal”* (fls. 291).

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para que a decisão objurgada seja reformada.

Transcorreu *in albis* o prazo para que a Agravada se manifestasse (fls. 305).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *Ab initio*, assento que o presente recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Em que pesem os argumentos esposados nas razões deste agravo, verifico que a frugal argumentação exposta no regimental não possui aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 281-285):

De saída, não vislumbro ultraje à garantia da ampla defesa consubstanciada na alegação de indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial. Isso porque o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao afastar a tese de cerceamento do direito de defesa, consignou que a causa encontrava-se madura para o julgamento em razão da existência de substratos suficientes para o deslinde da controvérsia. É precisamente o que se extrai dos fundamentos expostos no julgado, *verbis* (fls. 257-258):

‘Inicialmente, rechaço alegação do recorrente quanto à declaração de nulidade da sentença em razão do indeferimento da prova testemunhal e pericial, na medida em que vislumbro que causa encontra-se madura para julgamento.

Na espécie, é fato incontroverso nos autos que formalmente o recorrente se desincompatibilizou do cargo de Secretário Municipal de Saúde, no prazo legal de 06 meses do pleito eleitoral (fls. 85/87), bem como se afastou da função de motorista, no prazo legal de 03 meses antes das eleições (fls. 85/87).

Entretanto, verifica-se que o recorrente mesmo após ter formalmente deixado o cargo de secretário de saúde, na prática, continuou atuando nesta função.

Ora, conforme acertadamente assentou Magistrado Singular, denota-se 'que próprio impugnado reconhece o exercício de atos inerentes ao cargo de secretário, com a participação em Congresso de Secretarias de Saúde, descumprindo, portanto, o prazo de desincompatibilização fático (fls. 78)' (fl. 210).

Portanto, o simples fato de o recorrente ter participado do referido Congresso, demonstra, por si só, de forma indubitável, que ele não se afastou de fato da função de secretário, restando, portanto, inócua a análise da alegação de suposta 'montagem' ou 'falsificação' dos documentos (fls. 113/118) expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que demonstram assinatura do Sr. Leandro, em abril e maio 2016, autorizando alguns exames.

Logo, entendo que não haveria a necessidade em se averiguar a veracidade dos referidos documentos, até porque o recorrente apenas se insurgiu quanto à suposta 'falsificação da assinatura/validação destes documentos' neste petitório recursal, operando-se, assim, a confissão tácita.

Dessa forma, vislumbra-se que o recorrente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, tendo, inclusive, confessado a sua participação no referido congresso destinado aos secretários municipais de saúde. Note-se, ademais, que não teria qualquer sentido o recorrente, na qualidade de motorista, participar deste congresso, restando, portanto, evidenciado que o impugnado não se desincumbiu do seu ônus de prova.

Além disso, verifica-se no documento de fl. 132 que a própria Prefeitura do Município de Pérola D'Oeste confirma que efetuou a despesa de deslocamento aéreo do recorrente para participar do Congresso'.

Consoante assentado pelo acórdão regional, descabe falar, *in casu*, em cerceamento de defesa, máxime porque o art. 370 do Novo Código de Processo Civil autoriza ao juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. Tal orientação é consentânea com a jurisprudência desta Corte:

'ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. Devem ser afastadas as alegações relacionadas a pretenso cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, não havendo falar em violação legal ou constitucional pelo indeferimento da substituição de testemunhas, pela não observância de prerrogativas processuais deferidas aos parlamentares ou pelo indeferimento de perícias solicitadas pelas partes.

2. Cabe ao magistrado a direção do processo, devendo apreciar as necessidades reais da produção de provas para o deslinde da questão, podendo inclusive indeferir as provas que entender desnecessárias ou procrastinatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil'. [Grifei]

[...]

(REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* 14.12.2015);

'ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA. [...]

2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais. [...]. [Grifei].

(REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.8.2014);

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições de 1998. Abuso do poder político e econômico. Extinção dos mandatos impugnados, com exceção do de Antero Paes de Barros Neto. Perda de objeto do recurso quanto aos recorridos com mandatos extintos, em razão da improcedência do pedido em segundo grau.

Inexistência, na espécie, de violação ao art. 330, I, do CPC, por - em preliminar suscitada, oralmente, no momento do julgamento do colegiado - ter sido rejeitada preliminar para que fosse suspenso o ato e deferido o requerimento a fim de ser quebrado o sigilo bancário dos recorridos e ser ouvida prova testemunhal.

Entendimento do Tribunal *a quo* de que o julgamento antecipado da lide se impunha, haja vista haver prova suficiente depositada nos autos para a formação de convencimento condutor para solucionar a lide. Assentamento no âmbito da jurisprudência e da doutrina *a quo*, no sentido de que **não ocorre cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado da lide, por entender o órgão julgador que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos, sendo desnecessárias quaisquer outras provas para tal ser demonstrada.**

[...] Recurso especial que se tem como sem objeto quanto aos recorridos com mandatos extintos e improcedente no referente ao recorrido com mandato em vigor' [Grifei].

(AI nº 4.288/MT, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.8.2006); e

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO CONTRADITADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULA N. 123/STJ. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULAS NS. 7/STJ E 279/STF. ARTS. 309 E 330, I, DO CPC. OFENSA NÃO VERIFICADA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VIOLADOS. ARTS. 135, I, E 138 DO CPC. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSAS DIRIGIDAS AO PROFISSIONAL DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] - Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não consubstancia tal circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...] - Agravo regimental a que se nega provimento'. [Grifei]

(AgR-AI nº 3.569/BA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, *DJ* de 28.3.2003).

Por outra via, verifico que, nos moldes das premissas fáticas delineadas no acórdão, o Recorrente, embora tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado pelo art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90, continuou a exercer as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Saúde durante o período vedado, o que atraiu a incidência inculpada no aludido dispositivo.

Demais disso, observo que o acolhimento da alegação de que a participação do Recorrente no congresso de secretarias de saúde, durante o período de desincompatibilização, não se deu "*no papel de secretário municipal de Saúde [...] [mas, sim,] como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal*" (fls. 267), demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do apelo especial.

Justamente por não se tratar de *quaestio juris*, que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial –, incide na espécie o verbete sumular no 24 deste Tribunal.

Nesta mesma esteira, trago à colação o entendimento firmado por esta Corte em casos assemelhados, *ad litteram*:

'Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que

evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-Respe nº 820-74/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Como se vê, as razões veiculadas neste agravo regimental consistem na mera reiteração do que foi sustentado no recurso especial, de modo que o simples reforço de argumentação, sem que haja qualquer elemento novo, não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, reitero que o indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes pelo Magistrado *a quo* não caracteriza cerceamento do direito de defesa, mormente porque, *in casu*, concluiu-se operada a confissão tácita, na medida em que “*que o próprio impugnado reconhece o exercício de atos inerentes ao cargo de secretário, com a participação em Congresso de Secretarias de Saúde, descumprindo, portanto, o prazo de desincompatibilização fático (fls. 78)*” (fl. 258).

De meritis, embora o Agravante alegue que não mais exercia suas funções de Secretário Municipal de Saúde, entendeu o TRE/PR – soberano no exame de fatos e provas – que, a despeito do afastamento formal no prazo determinado pelo art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90, na prática, Leandro de Oliveira Pinto continuou no exercício desta função, atuando em congresso destinado a Secretários Municipais, o que viola o *télos* do instituto da desincompatibilização.

Desse modo, reafirmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual “*a desincompatibilização formal não afasta a necessidade de comprovar o afastamento de fato das funções exercidas como servidor público*” (AgR-REspe nº 820-74/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

Por derradeiro, reforço a imprescindibilidade de reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos para que se modifique as conclusões exaradas pela Corte Eleitoral Paranaense. Nessa esteira, registro a inviabilidade da medida, ante o óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Ex positis, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 59-46.2016.6.16.0107/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Leandro de Oliveira Pinto (Advogados: Júlio César Henrichs – OAB: 28210/PR e outros). Agravada: Coligação Renovação, Compromisso e Mudança (Advogado: Amilton de Almeida – OAB: 71615/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.5.2017.